



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MH/AA

Sessão de 21 janeiro de 1991.

ACÓRDÃO Nº 101-81.004

Recurso nº 97.403 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente TCHE COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE CEREALIS DE
SÃO PAULO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Atos ilícitos atribuídos a prepostos da empresa, que utilizando-se de meio escuso, omitiram escrituração de receita, desviando-a em proveito próprio. Responsabilidade da empresa, decorrente de culpa IN ELIGENDO e IN VIGILANDO.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TCHE COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE CEREALIS DE SÃO PAULO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VITO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

18 ABR 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13827-000.259/88-94

RECURSO Nº: 97.408

ACÓRDÃO Nº: 101-81.004

RECORRENTE: TCHE COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE CEREAIS DE
SÃO PAULO LTDA.R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IR - Pessoa jurídica.

Mantém-se as exigências não impugnadas.

Omissão de receita apurada pelo Fisco Estadual e mantida a ação fiscal pelo Tribunal de Impostos e Taxas, exige-se também o imposto de renda.

Ação fiscal procedente."

Sumariando a matéria litigiosa, assinalou o Julgador de primeiro grau:

"Conforme consta do Auto de Infração de fls. 1 a 5, e demais elementos do processo, a empresa acima foi intimada a recolher 118.473,26 OTN's referentes a imposto de renda - pessoa jurídica (líquido do PIS), multa e juros de mora, em consequência da apuração de omissões de receitas, a saber: I. apuradas através de Autos de Infração e Imposição de multa (AIIM) do Fisco Estadual. I.1 - escriturou o Registro de Saídas com valores inferiores aos constantes das Notas-Fiscais, no período de dezembro/83 a abril/84 (Cr\$ 22.934.500 em dezembro e Cr\$... 387.347.700 nos demais meses), conforme AIIM nº 0083473; I.2. não escriturou o Registro de Saídas vendas no mês de abril/84 (Cr\$ 9.150.000), também conforme AIIM nº 83473; I.3. efetuou

Acórdão nº 101-81.004

ventas consignando nas primeiras vias valores diferentes daqueles das vias fixas, no período de agosto/84 a dezembro/84 (Cr\$ 2.202.100.717), conforme AIIM nº 082522. Dispositivos infringidos neste item I: RIR/80 (Dezembro número 85.450/80), arts. 157, § 1º, 181, 743, II e III e 746. Face ao evidente intuito de fraude as multas referentes aos itens I.1 e I.3 foram agravadas; II. constatada através de saldo credor de caixa, no ano-base de 1.985, no valor de Cr\$ 1.622.309.162 (Infração - RIR/80, art. 180); III. constatada através de integralização de capital cuja origem e efetivo ingresso do valor de Cr\$ 5.000.000, no ano-base de 1984, não foi comprovado (infração - RIR/80, arts. 181).

Dentro do prazo prorrogado (fls. 42) foi apresentada a impugnação de fls. 44 a 46, acompanhada dos docs. de fls. 47 e 48, com a qual é alegado, em síntese, que: (a) preliminarmente: (a1) o presente deve aguardar o julgamento dos autos do Fisco Estadual; e (a2) deve aguardar também que lhe sejam devolvidos os documentos apreendidos pelo Fisco Estadual, o que já requereu através de Mandado de Segurança, (b) no mérito: "a exigência fiscal vem lastreada unicamente nos autos de infração lavrados pelo Fisco Estadual. Estes por sua vez, são imprestáveis e eivados de nulidade, porque elaborados com base em documentos (as lavras de notas fiscais) apreendidas não se sabe onde e nem de quem, ou melhor, foram "fabricadas" pelo Sr. Eduardo Cesar Vidal, ex-contador da Suplicante e entregues por ele ao Fisco ...".

Falando sobre a impugnação, na forma do Artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o auditor-fiscal autuante opinou pela procedência da ação fiscal.

Às fls. 53 a 63 elementos do julgamento do AIIM nº 083473 e às fls. 64 a 74 do AIIM nº 082522."

Apreciando a controvérsia, a Autoridade julgadora expendeu as seguintes considerações:

"Os documentos que acompanham a impugnação são apenas a primeira folha do recurso relativo ao AIIM nº 082522 (fls. 47) e a primeira folha do citado Mandado de Segurança (fls. 48).



Destaque-se que não foi impugnada a exigência com base no saldo credor de caixa, na integralização de capital sem comprovação da origem e efetiva entrega do numerário e um evidente intuito de fraude.

E, constata-se às fls. 53 a 75 que o Tribunal de Impostos e Taxas, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, julgou procedentes as ações fiscais instauradas pelos AIIM's de nºs. 083473 e 082522.

De tais decisões é de se destacar os seguintes trechos que demonstram, inclusive a procedência do presente:

a. Com referência ao AIIM nº 083473:

al. "Transparecem nitidamente do processado as extremas intensidades e gravidades da fraude praticada pela recorrente, bastando atentar-se para o fato de, relativamente às operações no valor de Cr\$ 536.342.200,00, constatadas das primeiras vias em sua maioria, arrecadadas em poder dos compradores, e, portanto, conferindo a estes os respectivos créditos do ICM, ter a recorrente registrado, nas terceiras vias e livros fiscais correspondentes o irrisório montante de Cr\$. . . 126.060.000,00, ou seja menos de 23,6% do valor real das operações.

Ante uma imputação de tal natureza, o que se verifica da defesa e do recurso é que a autuada em nenhum momento a contestou de frente, preferindo enveredar por atalhos que não levam a resultado algum, sendo ainda que nenhuma prova fez a recorrente do alegado, embora extemporaneamente" (fls. 54 verso).

a2. "De concreto existem nos autos centenas de documentos fiscais (NF) em xerox, apreendidos entre outros, 944 no escritório do contabilista responsável pela escrita contábil da recorrente em 10-02-87 (...), bem como as primeiras vias de notas fiscais apreendidas em diversos clientes da recorrente (...), com base nos quais, pelo confronto direto o fisco procedeu aos levantamentos (...) concluindo com os números de sonegação lançados no auto de infração.

A recorrente não obstante tenha lançado acusações graves ao responsável pela sua escrita fiscal/contábil, inclusive informando que foi instaurado contra o mesmo, processo crime, nenhum documento trouxe aos autos e isto também, aqui seria inútil, para justificar estas alegações.



Em sua defesa e recurso em nenhum momento procurou demonstrar, e o poderia mediante a própria utilização de sua escrita fiscal e contábil, que as afirmações eram efetivamente incorretas e que as diferenças levantadas, errôneas.

Ao contrário, o agente fiscal trouxe aos autos a cópia do livro Registro de Saídas, através do qual (...) respalda suas alegações fechando o círculo das provas produzidas.

As afirmações de que existiram alterações ou "adulterações" nestes documentos, também devem ser espancadas, pois, tratando-se de uma declaração, dependente de uma comprovação gráfica/técnica, somente um "expert" as poderia detectar, ou simplesmente, a própria recorrente mediante a apresentação de prova concreta cabal de sua afirmação, documentalmente provada e não o fez" (fls. 60 e 61).

b. Com referência ao AIIM nº 082522:

bl. "7. Porém, vamos e venhamos, a "carga" que lhe foi feita pelo seu antigo funcionário é, realmente, para ninguém botar defeito. A recorrente não "conseguiu" rebater a acusação de um documento fiscal sequer. Nem mesmo aqueles objeto da exemplificação demonstrada pelo Fisco nas contra-razões apresentadas pelo Autor do Feito (...).

8. Até o mandado de segurança por ela impetrado, não prosperou (...).

9. É evidente. A recorrente não reclama pelo fato da referida documentação não estar ao seu alcance. Reclama, isto sim, pelo fato de NÃO DETER A POSSE da prova do crime ... Mas temos que convir, isto realmente já é outra estória" (fls. 67 - destaque do original).

b.2 "Evidente, todavia, que tal retenção não pode ser causa de impedimento do livre exercício do direito de defesa do autuado. Cabe assinalar, contudo, que o autuado, se quisesse, poderia nas próprias dependências do PF ter manuseado os documentos e livros, pois, como ele próprio reconhece, o tratamento adequado e respeitoso que os funcionários do PF sempre lhe dedicaram assim o possibilitaria. Caso porém entendesse, como entendeu, difícil esse procedimento, lhe restaria de qualquer forma requerer cópias de todos os documentos e livros apreendidos como é usualmente feito, no que com certeza teria sido atendido, pois convém ressaltar que em todas as oportunidades que requereu cópias de documen

27.

tos contantes dos autos foi atendido. Apenas na circunstância de a fiscalização recusar—
lhe as cópias eventualmente requeridas é que se poderia falar em efetivo cerceamento de defesa.

Entendo assim que na verdade o recorrente não se utilizou dos meios à sua disposição para elaborar suas razões, preferindo ao invés de tentar recuperar os livros e documentos originais através do Mandado de Segurança (...) que, consoante informa a Representação Fiscal, não prosperou". (fls. 72);

b3. "O recorrente não apresenta nenhuma prova para invalidar sequer uma das notas dadas como espelhadas. Se difícil e trabalhoso contestar, uma a uma, acusação relativa a centenas ou milhares de notas, que contestasse algumas, mas não o faz sequer com relação a uma única nota". (fls. 73).

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que a ação fiscal obedeceu as normas legais aplicáveis;

CONSIDERANDO que não foi impugnado o "saldo credor de caixa", o "suprimento não comprovado" (aumento de capital) e o agravamento da multa pelo evidente intuito de fraude nos itens I.1 e I.3 do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que, quanto às preliminares (a) os Autos do Fisco Estadual já foram julgados procedentes; (b) o Mandado de Segurança não prosperou, conforme informado às fls. 67, e (c) os documentos apreendidos pelo Fisco Estadual poderiam ter sido examinados e deles solicitadas cópias consideradas necessárias;

CONSIDERANDO que, quanto ao mérito, restando comprovada a omissão de receita apurada em procedimento do Fisco Estadual, exige-se também o imposto de renda, e

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

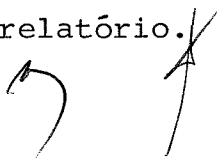
JULGO PROCEDENTE a ação fiscal."

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado, insistindo na tese que os fatos ensejadores da ação fiscal foram praticados por dois indivíduos, um deles antigo contador da empresa, que ilicitamente, lançaram mão de meios inescru-

Acórdão nº 101-81.004

pulosos para obterem vantagem indevida a custa da autuada. Na realidade, as referidas pessoas praticaram atos que ensejaram' desvio de recursos da empresa para seu benefício pessoal. E es grimindo com tais atos, sustenta que a empresa em decorrência' entrou em concordata, não podendo suportar o ônus da tributa— ção que ora lhe é imposta.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, entendo que a irresignação da contribuinte não tem razão de ser. Com efeito, não nega a ocorrência dos fatos detectados pela Fiscalização, quais sejam, saldo credor de caixa, notas calçadas e suprimento de caixa, mas antes prefere atribuir a responsabilidade de tais atos a antigos funcionários da empresa, que através deles procuraram obter vantagem ilícita.

Com a máxima vênia, ainda que se admitissem verdadeiros os fatos narrados pela recorrente, mesmo assim a ação fiscal não poderia ser cancelada. Os funcionários colocados a serviço da empresa foram escolhidos pelos responsáveis por esta, cabendo-lhes, sem nenhuma dúvida, responsabilidade in eligendo e in vigilando pelos atos ilícitos cometidos por seu prepostos.

Assim, mesmo que os empregados tivessem agido de forma criminosa, consoante notícia a requerente, tal circunstância não seria apta a afastar a incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, que depende exclusivamente da ocorrência do fato gerador traduzida na disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento (CTN, art. 43).

Dentro de tal prisma, inegável que os fatos apontados pela Fiscalização justificam a imposição do tributo, pois revela a existência de receita não contabilizada pela empresa e, conseqüentemente, não oferecida à tributação.

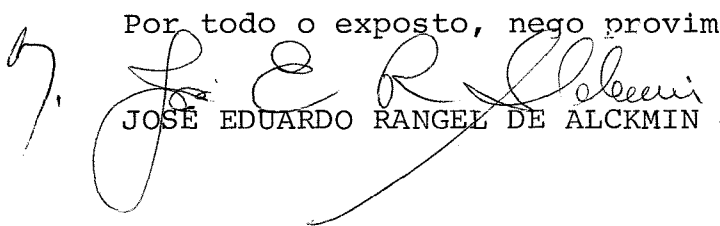
Se os prepostos da empresa, em relação à renda omitida, cometeram crime de apropriação indébita, é matéria estranha à exigência do tributo, não obstante esteja o Estado obrigado a promover persecução penal contra os aludidos infra-



tores.

Assim, independentemente da esfera criminal, o certo é que perante a Fazenda a contribuinte é responsável pelo recolhimento do tributo, não se podendo dizer que o fato de ter sido vítima de terceiros a dispense do cumprimento da obrigação principal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR